



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4829 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 03 de dezembro de 2024

**CEDAE. Ocorrência Nº 2019001001 -
SUPOSTA FALTA DE PRESSÃO DE ÁGUA
EM IMÓVEL SITUADO EM ANCHIETA -
RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**
, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I,
do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III,
ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da
Ocorrência nº 20190001001.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do
correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. VAZAMENTO
DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA -
IGUAIBA GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611426

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611427

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100198/2018. IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611428

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001243/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611429

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4722
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência pela não apresentação do histórico de atendimento aos usuários, como medida proporcional ao descumprimento parcial da Deliberação AGENERSA Nº 3.685/2018, tendo em vista o descumprimento do artigo 17, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e artigo 19, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SCEXEC, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611430

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4723
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008294 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.155/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611431

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4724
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611432

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4725
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001833/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da CEDAE, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611433

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4726
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. CEG RIO. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001772/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a regularidade fiscal, declarando-se regular a situação da concessionária CEG RIO, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611434

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. PEDIDO DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.53/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN promova o acompanhamento do desempenho operacional do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.2, do Anexo IV ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611435

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4728
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019002112.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611436

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4729
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001001 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA PRESSÃO BAIXA DE ÁGUA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019001001.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611437

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-22/007.314/2019

Data de Autuação: 18/04/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019001001 - SUPOSTA FALTA DE PRESSÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM ANCHIETA - RJ.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

RELATÓRIO 87630071

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, em 18/04/2019, a fim de apurar os fatos narrados na Ocorrência n.º 20190001001, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 24/01/2019, alusiva à suposta pressão fraca de água em imóvel situado no endereço Rua Cristóvão Jacques 16, apto. 102, Anchieta - RJ. ^[1]

2. Na referida ocorrência, o usuário narrou que a água em sua residência não possui pressão suficiente para alcançar a caixa d'água, motivo pelo qual necessita utilizar uma bomba para abastecer sua caixa, o que gerou aumento significativo na sua conta de luz. Ademais, o reclamante alegou que a suposta falta de pressão seria decorrente de um vazamento em sua rua e, por fim, informou que tenta resolver junto à CEDAE, desde novembro de 2018.

3. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 26/06/2019, afirmou que compareceu no logradouro em questão, que o vazamento foi eliminado e o abastecimento restabelecido. ^[2]

4. Por conseguinte, em 13/08/2024, a Ouvidoria entrou em contato com o reclamante questionando se o problema de abastecimento teria sido solucionado. Em resposta, o usuário afirmou que a questão não havia sido resolvida e que ainda utilizava a bomba para abastecer sua residência, reiterando a consequente oneração em sua conta de luz. ^[3]

5. No dia 30/09/2019, a CARES exarou o Parecer Técnico n.º 138/2019, por meio do qual, após tecer breve resumo dos fatos, destacou a demora de 153 (cento e cinquenta e três) dias para a CEDAE ter se dirigido ao local. Também sugeriu que a CEDAE fosse oficiada a apresentar uma série histórica de abastecimento, com medições diárias sucessivas, durante um intervalo de 30 dias para medir a pressão disponível no cavalete do reclamante. Além disso, também foi solicitado que a Concessionária demonstrasse o desnível geométrico entre o cavalete e a entrada do reservatório superior (caixa d'água) do prédio do reclamante. ^[4]

6. Em continuidade, em 21/11/2019, a CEDAE esclareceu que realizou vistoria no local da ocorrência no dia 11/11/2019 e identificou a pressão em 8 m.c.a, mas devido a um

problema com o equipamento solicitou uma prorrogação do prazo para refazer o monitoramento. Por fim, anexou as imagens da vistoria supracitada.^[5]

7. Ato contínuo, a CEDAE, em 18/12/2019, informou que realizou tais medições por 30 dias e constatou que a pressão não variava de 8 m.c.a. Diante disso, a Companhia identificou que o imóvel possuía apenas um reservatório interno superior a 10 metros da entrada da rede de água, sem um reservatório inferior, o que, segundo alegado, violaria o Art. 29 do Decreto Estadual 553/1976.^[6]

8. Desse modo, em 07/11/2022, a CASAN, por meio do Parecer n.º 200/2022/AGENERSA/CASAN, constatou que o abastecimento no imóvel estaria sendo realizado, tendo em vista que a pressão na rede de abastecimento de água era de 8 m.c.a, conforme demonstrado nos autos. Ademais, a CASAN destacou a recomendação da NBR 12.218 de 05/2017 de que a pressão estática mínima nas tubulações distribuidoras seja de 10 m.c.a. Assim, a Câmara Técnica concluiu que a pressão de 8 m.c.a seria suficiente para o abastecimento.^[7]

9. Em 01/12/2022, a Procuradoria, solicitou à CASAN uma conclusão e esclarecimento sobre a conduta da Concessionária e a averiguação da suposta falha na prestação de serviços.^[8]

10. Dessa forma, no dia 09/01/2023, a CASAN respondeu aos questionamentos da Procuradoria, esclarecendo que a boa prática de engenharia recomenda verificar vazamentos em redes ramificadas para resolver problemas de pressão. Assim, a Câmara Técnica reiterou a recomendação da NBR 12.218 e acrescentou que para atender os limites mínimos, é necessário usar zonas de pressão, reservatórios em diferentes alturas, boosters e válvulas redutoras.

11. Por fim, a CASAN reforçou que a pressão de 8 m.c.a. poderia ser suficiente, contudo o fato do imóvel analisado possuir apenas um reservatório interno superior, a 10 metros da rede, e não um reservatório inferior, descumpe o artigo 29, do Decreto Estadual 553/1976.^[9]

12. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 02/02/2023, destacou que a partir de 1 m.c.a. seria possível abastecer reservatórios inferiores, garantindo o abastecimento dos imóveis, assim, a Concessionária salientou o entendimento técnico exarado nos autos de que não houve falha na prestação do serviço.^[10]

13. Ademais, a Companhia esclareceu que, desde novembro de 2021, a concessão dos serviços de abastecimento na área foi transferida para a Concessionária Águas do Rio, em razão disto a CEDAE alegou ser inelegível para quaisquer obrigações relacionadas. Portanto, a Regulada afirmou que não deveria mais ser responsabilizada pelos serviços *downstream* e pleiteou pelo encerramento do feito.^[11]

14. Diante disso, no dia 22/05/2024, a Procuradoria emitiu Parecer Jurídico, em que corroborou com a análise da CASAN, entendendo que a CEDAE não descumpriu as determinações contratuais e, portanto, não sugeriu aplicação de penalidade.^[12]

15. Protocolada Razões Finais em 11/09/2024, a CEDAE se limitou a pugnar pelo encerramento do presente processo regulatório e pelo consequente arquivamento dos autos, com base nas conclusões técnicas e jurídicas emitidas nos autos.^[13]

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc 22571960. Fls. 03 - 04 dos autos físicos digitalizados

^[2] Doc 22571960. Fl. 15 - 16 dos autos físicos digitalizados

^[3] Doc 22571960. Fls. 18 - 19 e 22 dos autos físicos digitalizados.

^[4] Doc 22571960. Fls. 24 - 26 dos autos físicos digitalizados

^[5] Doc 22571960. Fls. 30-31 dos autos físicos digitalizados

^[6] Doc 22571960, FLS 34, dos autos físicos digitalizados | “Art. 29 -Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.”

^[7] Doc. 42340017.

^[8] Doc. 43528601.

^[9] Doc. 45451890.

^[10] SEI-20031-902/000026/2023

^[11] SEI-20031-902/000026/2023

^[12] Parecer 205/2022 - Doc. 75179511.

^[13] SEI-480002/007780/2024

VOTO

Processo nº: SEI-E-22/007.314/2019

Data de Autuação: 18/04/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019001001 - SUPOSTA FALTA DE PRESSÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM ANCHIETA - RJ.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

VOTO 88209869

1. Em apertada síntese, considerando que o Relatório foi publicado dentro do prazo regimental, o presente processo regulatório foi instaurado em face da CEDAE, a fim de apurar suposta baixa pressão de água em imóvel situado à Rua Cristóvão Jacques, n.º 16, apto. 102, Anchieta, RJ.

2. Na reclamação registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 11/03/2019^[1], o usuário alegou que a baixa pressão da água em sua residência impossibilitava o abastecimento da caixa d'água sem o uso de uma bomba, o que causou um aumento significativo em sua conta de luz. Arguiu, ainda, que a falta de pressão seria causada por um vazamento em sua rua e mencionou que tentava solucionar o problema com a CEDAE desde novembro de 2018.

3. Instada a se manifestar, a Regulada, em 26/06/2019, informou que o vazamento teria sido eliminado e o abastecimento restabelecido. Contudo, referida afirmação foi afastada pelo usuário, que informou à Ouvidoria da AGENERSA que a questão ainda não havia sido solucionada, reiterando sua reclamação.

4. Em 30/09/2019, a CARES emitiu o Parecer Técnico n.º 138/2019, destacando o atraso de 153 dias para a CEDAE realizar a vistoria no local e teceu algumas recomendações a serem adotadas pela CEDAE.

5. A Regulada, por sua vez, afirmou ter realizado vistoria no local nos dias 11/11/2019 e 18/12/2019, bem como informou que a pressão do logradouro não variava de 8 m.c.a., segundo medições realizadas por 30 (trinta) dias. Ademais, a CEDAE argumentou que o usuário estaria violando o art. 29, do Decreto Estadual 553/1976, em razão da residência não possuir reservatório inferior e estar localizado em cota altimétrica elevada.

6. A CASAN, em 07/11/2022, emitiu parecer destacando que o abastecimento no logradouro estaria sendo realizado regularmente, conforme a recomendação da NBR 12.218. Em seguida, esclarecendo questionamentos feito pela Procuradoria, referida câmara técnica reiterou que a pressão de 8 m.c.a. seria suficiente, bem como apontou o descumprimento, pelo usuário, do artigo 29, do Decreto Estadual n.º 553/1976, porque o

imóvel somente possuía um reservatório interno, superior a 10 (dez) metros da rede, sem reservação inferior.

7. Em prosseguimento, a Procuradoria, em 22/05/2024, exarou o Parecer Jurídico, corroborando com a análise emitida pelo corpo técnico.

8. Diante da síntese dos fatos, resta claro que, apesar da Concessionária ter solucionado materialmente o problema narrado na referida ocorrência, houve explícita falha na prestação do serviço, consubstanciada na demora para resolver os objetos dos casos em tela. Tal comportamento é incompatível com o dever de eficiência e compromete a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público, infringindo o artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1992.

9. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a **penalidade de advertência**, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa n.º 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrências n.º 20190001001.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator